



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10580.001304/2003-15
Recurso nº : 129.317
Acórdão nº : 201-79.248

2.º	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	De 15 / 02 / 2007
C	com.
	Rubrica

Recorrente : ERMOR TABARAMA - TABACOS DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A autoridade administrativa é incompetente para apreciar argüição de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de norma vigente.

PIS..MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA.

É devido o lançamento, multa de ofício e juros de mora quando, na data da lavratura, a exigibilidade não mais se encontrar suspensa.

Recurso negado.

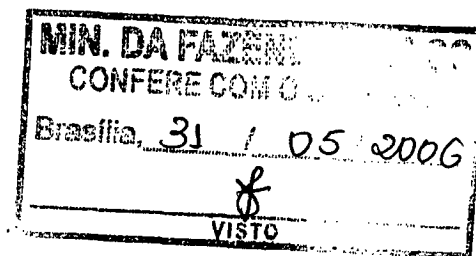
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ERMOR TABARAMA - TABACOS DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Maurício Taveira e Silva
Maurício Taveira e Silva
Relator

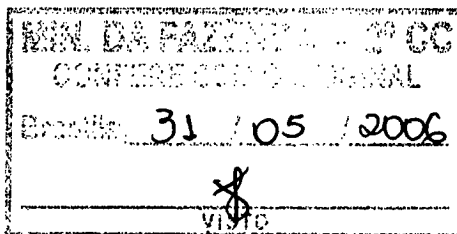


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Gileno Gurjão Barreto, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Fabíola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.001304/2003-15
Recurso nº : 129.317
Acórdão nº : 201-79.248



2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : ERMOR TABARAMA - TABACOS DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

ERMOR TABARAMA TABACOS DO BRASIL LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 97/112, contra o Acórdão nº 5.955, de 14/10/2004, prolatado pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador - BA, fls. 85/92, que julgou procedente em parte lançamento referente ao auto de infração de fls. 04/15, relativo à falta de recolhimento do PIS no valor total de R\$ 37.326,90, incluindo multa de ofício de 75%, referente a períodos compreendidos entre abril/99 a novembro/02, cuja ciência ocorreu em 19/02/2003.

Segundo o autuante, conforme Descrição dos Fatos (fl. 05), o lançamento decorreu de diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago. Menciona, ainda, que a contribuinte ingressou com o Mandado de Segurança (Processo nº 99.13427-0), objetivando o não recolhimento do PIS e da Cofins na forma da Lei nº 9.718/98. Obteve liminar em 27/09/99 para *"suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido até decisão final na forma exigida pela Lei 9.718/98, devendo a impetrante fazer o recolhimento na forma das Leis complementares nº 70/91 e 07/70."*

Desse modo, manifestou-se o autuante no sentido de que: *"enquanto não for proferida a sentença final do referido Mandado de Segurança, deverá ficar 'suspensa' a cobrança do crédito tributário originário deste auto de infração."*

A interessada apresentou impugnação de fls. 35/52, instruída com os documentos de fls. 53/80, questionando:

1. a validade da Lei nº 9.718/98, que alargou a base de cálculo do PIS e da Cofins com a equiparação do faturamento à receita bruta, incluindo em suas bases de cálculo outros rendimentos além dos intimamente ligados ao objeto social da empresa;
2. que o MS nº 99.13427-0 foi julgado procedente e que o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional foi provido pelo TRF/1ª Região;
3. que a decisão tenha como inexigível as alterações constantes da Lei nº 9.718/98, com a declaração de inconstitucionalidade dos seus artigos 2º, 3º, 8º e 9º, bem como dos seus respectivos incisos e parágrafos; e
4. ainda, que só deixou de recolher o PIS e a Cofins, nos termos da Lei nº 9.718/98, a partir do deferimento da liminar concedida nos autos do MS, daí porque não há que se falar em aplicação de penalidades pertinentes a multa e juros de mora.

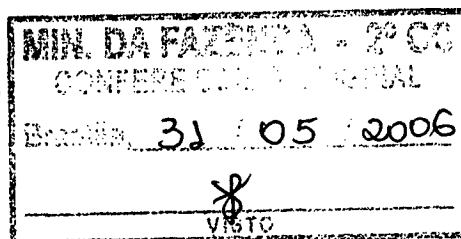
A DRJ em Salvador - BA votou pela procedência em parte do lançamento, no sentido de *"não conhecer da impugnação quanto à matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, cuja decisão será cumprida pela administração tributária, por intermédio do órgão fiscal jurisdicionante, e quanto aos acréscimos legais, julgar procedente o lançamento da multa de ofício e dos juros de mora"*.

fall

Caro



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10580.001304/2003-15
Recurso nº : 129.317
Acórdão nº : 201-79.248

A contribuinte apresentou, tempestivamente, em 07/12/2004, recurso voluntário, fls. 97/112, aduzindo as mesmas questões anteriormente apresentadas. À fl. 112, a recorrente conclui seu recurso requerendo: *"seja provido o presente RECURSO, pois inequívoca a inconstitucionalidade e ilegalidade acima expendida dos art. 2º, 3º e 9º da Lei nº 9.718/98, possibilitando à recorrente o recolhimento do PIS de acordo com a legislação anterior a Lei número 9.718/98, mormente em face da violação dos arts. 109 e 110 do CTN, ou PELO (SIC) MENOS SEM A MULTA DE MORA PORQUANTO O NÃO RECOLHIMENTO SE DEU EM FACE DE LIMINAR DEFERIDA POR ORDEM JUDICIAL"*

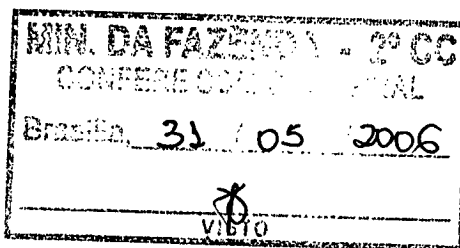
Conforme despacho de fl. 163, foi efetuado o arrolamento recursal necessário através do Processo nº 10580.002115/2005-21.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.001304/2003-15
Recurso nº : 129.317
Acórdão nº : 201-79.248



2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Compulsando os autos se verifica que a liminar do MS nº 99.13427-0 foi deferida em 27/09/99, sendo que em 15/08/2000 o TRF da 1ª Região julgou procedente o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional e em 16/09/2002 a Apelação em Mandado de Segurança teve sua baixa definitiva (fl. 83). Tendo em vista que o lançamento ocorreu em 19/02/2003, conclui-se que o lançamento não se encontrava com a exigibilidade suspensa, desde a publicação do Acórdão ocorrida em 08/11/2000.

Portanto, consoante o art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96, a recorrente deveria ter pago, até trinta dias após a publicação do Acórdão precitado, os tributos/contribuições devidos, evitando assim a incidência de multa. Tendo em vista que tal pagamento não foi efetuado, e ainda não ter sido trazido aos presentes autos nenhum fato que possa ensejar a suspensão de exigibilidade deste lançamento, resta correta a aplicação de multa de ofício e juros de mora, conforme preceitua os arts. 44, inciso I, e 61, § 3º, ambos da Lei nº 9.430/96.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade/ilegalidade da legislação tributária, tal apreciação foge à alçada das autoridades administrativas de qualquer instância, que não dispõem de competência para examinar a legitimidade de normas inseridas no ordenamento jurídico nacional. Os órgãos de julgamento administrativo não podem negar vigência à lei com base em alegações de inconstitucionalidade, pois a norma jurídica emanada do órgão legiferante competente goza de presunção de constitucionalidade que só pode ser elidida pelo Poder Judiciário, no exercício da competência exclusiva que lhe foi conferida pela Constituição Federal (arts. 97 e 102 da CF/88).

Portanto, não cabe às instâncias administrativas apreciar arguição de inconstitucionalidade/ilegalidade, de norma inserida no ordenamento jurídico nacional, cuja presunção é de legalidade. Repise-se, a competência para apreciação dessa matéria acha-se reservada ao Poder Judiciário.

Destarte, tendo em vista não haver comprovação de fatos que possam determinar a suspensão de exigibilidade, e que a recorrente não apresentou nenhuma prova que pudesse infirmar o lançamento, **nego provimento ao recurso voluntário.**

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2006.


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA